



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 09/2022

Processo nº: 15/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE CISTERNAS E FILTROS, PARA O ATENDIMENTO A LEI MUNICIPAL Nº 1.452/2021 PARA CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA – SC.

Recorrente: VICENTE DEPARTAMENTOS EIRELI ME CNPJ nº 27.286.283/0001-36

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante acima denominada contra decisão proferida pelo pregoeiro deste Município, datada de 24/02/2022, que consignou em ata a habilitação da empresa CASA DA CISTERNA COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÕES LTDA CNPJ nº 22.934.813/0001-91.

1. SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente alega que a empresa CASA DA CISTERNA COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÕES LTDA deve ser inabilitada do presente certame em função da apresentação de um atestado de capacidade técnica inválido. Argumenta o recorrente que o atestado apresentado pela empresa CASA DA CISTERNA COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÕES LTDA refere-se a um documento emitido pelo fornecedor do mesmo e não um cliente para qual tenha sido prestado serviços ou vendido produtos.

2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CASA DA CISTERNA COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÕES LTDA

Apresentada as contrarrazões tempestivamente, o licitante argumenta o transcrito abaixo, conforme o publicado no site oficial municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA



“Apresentação de defesa: A Casa da Cisterna é uma empresa especializada no fornecimento de produtos para captação e tratamento de água da chuva, fornecemos a solução completa para todos os tipos de obras/construções com produtos importados e nacionais. Somos uma empresa credenciada da Tecnotri que o único fabricante destes modelos no mercado nacional, nossa empresa iniciou as atividades em 2015 e hoje é uma revenda credenciada 5 estrelas pela Tecnotri devido quantidade adquirida de cisternas slim modular para o aproveitamento de água da chuva. Estamos terminando o contrato de fornecimento de 390 unidades de cisternas de 1050L para uma das maiores parceria público privada de Belo Horizonte-MG, para a construção de 39 postos de saúde com 10 cisterna por unidade. Somos responsáveis pela venda de 30% da produção de cisternas da fabricante Tecnotri situada no município de três marias no RS. Já participamos de outras licitações e nunca foi questionado o nosso atestado de capacidade de fornecimento do fabricante do produto. Como é um fornecimento de produto me parece mais importante o atestado do fornecedor já que não somos o fabricante direto da cisterna do que o atestado de cliente seja ele empresa privada ou pública. Porque se não tenho onde comprar o produto para atender a licitação de nada adianta o Atestado de prestação de serviços.”

3. DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Levando-se em conta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, considerando-se também que o edital é a lei interna da licitação, estando as exigências presentes no edital do processo nº 15/2022 dentro da legalidade, tem-se que o exigido pelo item 12.2 “a” do edital (*Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou de Fornecimento, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a capacitação para realização de seu objeto social de forma satisfatória*) deve ser cumprido por todos os participantes do certame.

Tendo se em mente que o objetivo da exigência de apresentação de atestados técnicos é justamente a comprovação de capacidade para a realização do objeto do certame, é indiscutível que o documento deve ser emitido por pessoas, jurídicas ou privadas, que tenham usufruídos dos serviços dos licitantes ou efetuado compras de forma satisfatória.

Não sendo este o caso do documento apresentado pelo licitante CASA DA CISTERNA COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÕES LTDA inscrito sob o CNPJ nº 22.934.813/0001-91, uma vez que apresentou documento de seu próprio fornecedor, não bastando este para comprovar a realização de serviços/vendas compatíveis com o objeto da licitação no momento da sessão e, ainda, não sendo possível a juntada de documentos de habilitação após esta etapa, decide-se por INABILITAR a referida empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



Decisão tomada conforme orientação da procuradoria municipal. Em anexo segue o parecer jurídico.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.


Cléber de Ávila Garcia
Pregoeiro

De acordo

03/03/2022
PEDRO LUIZ OSTETTO
Procurador Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

Bom Jardim da Serra, 03 de março de 2022.

PARECER

Cuida-se de “recurso contra classificação de outrem” interposto pela licitante Vicente Departamentos Eireli ME, CPNJ n. 27.286.283/0001-36, em face de decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Casa da Cisterna Comércio Varejista e Instalações Ltda, CNPJ n. 22.934.813/0001-91, em função de ter esta última apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa que é sua fornecedora.

Nos termos da impugnação, “o atestado de capacidade técnica é um documento que tem como objetivo comprovar que a empresa possui as competências necessárias para cumprir com as exigências do edital que está concorrendo. E ele deve ser emitido por alguma empresa privada ou órgão público o qual você já tenha prestado o mesmo tipo de serviço do qual está se candidatando para a licitação corrente”.

A lei de regência (n. 8666/93) prevê, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Não é razoável que estas informações possam ser depreendidas de informações redigidas por fornecedor da licitante.

Assiste, portanto, razão ao recorrente.

Sendo o atestado de capacidade técnica requisito à habilitação, e não permitindo a sistemática licitatória que seja este emitido por fornecedor - que certamente colherá iguais benefícios de eventual contrato da licitante junto à Administração -, **opina-se pelo provimento do recurso** interposto pela empresa Vicente Departamentos Eireli ME.

LIVIA A GAIO
Livia A Gaio
OAB-SC/62.926

PROPOSTA
PROPOSTA
PROPOSTA